

Trata-se o presente processo de consulta formulada, pelo Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/Mt., Sr. Marino José Franz, onde solicita orientação sobre os seguintes questionamentos:

a) *Com a digitalização dos documentos, com o uso da certificação digital, seria possível sua completa eliminação física, valendo, para quaisquer fins os documentos acessados em arquivo eletrônico, devidamente certificado?*

b) *Caso não seja possível a eliminação total de documentos financeiro, contábeis, contratuais, etc, poderiam certos documentos serem eliminados fisicamente? Quais seriam?*

c) *Não haveria possibilidade de eliminação de documento físico, prestando-se apenas para agilizar a busca de documentos, a serem usados em condições especiais?*

Entre as competências constitucionais do TCE/Mt., está a de responder às consultas sobre interpretações de lei ou questão formulada em tese, por Administradores Públicos Estaduais e Municipais. Ressaltamos, no entanto, que o Consulente preencheu em sua totalidade os requisitos exigidos no artigo 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/07.

Ademais, verifica-se que a deliberação Plenária sobre o processo de Consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feito sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Entende-se por prejudgado de tese nos termos do Parágrafo Único do artigo 238, do RI/TCE/MT- Resolução 14/07.

A Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, após proceder análise da consulta, manifesta sobre o tema, concluindo neste termos:

“... que independente, da forma de arquivamento, física ou eletrônica, todo e qualquer documento produzido ou recebido pela Administração no exercício de suas funções- seja ele financeiro, contábil, contratual, etc- deve ser devidamente classificado e guardado para que sua consulta seja franqueada a quantos dela necessitem. .”

Ressalta-se, que este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se, sobre aspectos da questão no *acórdão nº 924/2007 e 961/2007.*

Na leitura das informações da Consultoria Técnica, torna-se evidenciado, que o referido Órgão Técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto, com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteiam e orientam os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 05/11/TC., recomendando-se a remessa de cópia do processado ao ilustre Consulente, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2008.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça